



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 265, DE 2019 **(Do Sr. Márcio Labre)**

Dispõe sobre a alienação ou negociação dos contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) com a iniciativa privada, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A alienação ou negociação dos contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) com a iniciativa privada é regulada pelo disposto na Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e por esta Lei.

Parágrafo único. A alienação ou negociação dos contratos ou convênios não desobriga a iniciativa privada de prestar os serviços de saúde contratados ou conveniados.

Art. 2º - Os contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser alienados ou negociados no mercado financeiro, pelos mesmos prazos de sua duração, regulados no artigo 2º desta Lei, através de instrumentos próprios.

Art. 3º - A tabela de prestação de serviços que define os preços da compra do Sistema Único de Saúde (SUS) será atualizada anualmente, a partir da vigência desta Lei, pelo Índice Geral de Preços no Mercado — IGPM.

Art. 4º - O artigo 24 da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 24.

§ 1º.

§ 2º. Os contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser prorrogados, e terão a duração de:

I — 20 (vinte) anos;

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Esta legislação tem por objetivo ampliar a possibilidade de equilíbrio da oferta de financiamento das atividades essenciais da saúde pública sem, contudo, utilizar-se do orçamento do governo. É bastante conhecida a realidade das instituições filantrópicas, que, embora, sejam a porta de entrada do atendimento à população carente em mais de 50% (cinquenta por cento) dos municípios, sofrem com o descaso dos entes públicos, afetando sua modernização e qualificação no atendimento. Políticas tidas como inovadoras no setor de atendimento à saúde revelaram-se excessivamente custosas, ineficazes e contribuíram de forma direta para ampliar o sucateamento das entidades filantrópicas seculares que atuam na saúde.

Esta lei possibilitará a reabilitação das entidades filantrópicas e com isto, colaborará diretamente na reorientação do Sistema único de Saúde cujo foco central é o atendimento da população.

Sala das sessões, 4 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO LABRE

Deputado Federal - PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

.....

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde - SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO